TC nº 72-000.778.04-06

ANÁLISE. CONCORRÊNCIA. CONTRATO. TERMOS ADITIVOS. CET. Fornecimento mensal de vales-refeição. REGULARES. Votação unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Maurício Faria.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regulares a Concorrência 08/1999, o Contrato 96/1999 e os Termos de Aditamento 72/2001 e 59/2003.

Participaram do julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Caruso – Revisor, Eurípedes Sales e Edson Simões.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 08 de abril de 2009.

Roberto Braguim
Presidente;

Maurício Faria
Relator.

RELATÓRIO

Em julgamento a Concorrência nº 08/1999 e o Contrato nº 096/1999 celebrado entre a CET e a VR Vales Ltda., para o fornecimento mensal de vales-refeição a serem utilizados pelos empregados e estagiários da contratante, e os respectivos Termos de Aditamento nº 072/2001 e nº 059/2003, sendo que o primeiro prorrogou o ajuste por 24 meses e alterou quantitativamente o objeto em 25% do valor do contrato, e o segundo, por sua vez, prorrogou o prazo por mais 12 meses e, também, modificou quantitativos.

Na análise dos instrumentos, a Coordenadoria V concluiu pela regularidade da licitação, do contrato e do primeiro TA, remanescendo dúvida quanto à formalização do segundo TA, que instrumentalizou a prorrogação de prazo e, de forma subjacente ao valor nele expressado, alterou, também, quantitativos. A

Auditoria requereu a manifestação da Assessoria Jurídica de Controle Externo sobre esse tema.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo ponderou acerca da diferença entre as alterações contratuais decorrentes de prorrogação de prazo e de alteração quantitativa do objeto, para concluir pela regularidade da licitação e de todos os ajustes dela decorrentes. No mesmo sentido, foi a posterior manifestação da Coordenadoria V.

Devidamente intimados, a Origem, os ordenadores da despesa e a contratada reafirmaram o atendimento às exigências legais, endossando o parecer da Assessoria Jurídica desta Corte.

Em manifestação conclusiva, a Coordenadoria V e a Assessoria Jurídica de Controle Externo reiteraram a regularidade da licitação, do contrato e dos termos de aditamento. No mesmo sentido, foi o posicionamento da Procuradoria da Fazenda Municipal.

É o relatório**.**

VOTO

A instrução processual demonstrou que a licitação, o contrato e os termos de aditamento foram realizados com a observância dos preceitos legais, havendo variação quantitativa dentro do limite estabelecido pela Lei nº 8.666/93.

Diante do exposto e à vista dos pareceres da Assessoria Jurídica de Controle Externo, os quais passam a fazer parte integrante do meu voto, julgo regulares a Concorrência nº 08/1999, o Contrato nº 096/1999 e os Termos de Aditamento nºs 072/2001e 059/2003.